



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 205, DE 2017

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para ampliar o prazo de parcelamento previsto no plano especial de recuperação judicial aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte.

AUTORIA: Senador Wilder Morais

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para ampliar o prazo de parcelamento previsto no plano especial de recuperação judicial aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte.

SF/17358.58093-16


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....

II – preverá parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo conter o acréscimo de juros e a proposta de abatimento do valor das dívidas;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo ampliar o prazo de parcelamento previsto no plano especial de recuperação judicial das microempresas e das empresas de pequeno porte de 36 (trinta e seis) meses para 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. O aumento do prazo para pagamento das obrigações propiciará a essas empresas mais facilidade para obter a sua reorganização financeira.

Além disso, o plano de recuperação judicial poderá dispensar a incidência de juros sobre as parcelas a serem pagas pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, haja vista que atualmente as parcelas são acrescidas por imposição legal de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Hoje as micro e pequenas empresas (MPEs) representam 92,9% das empresas brasileiras ativas. Em Goiás o cenário não é diferente, as MPEs representam 94,2% das empresas, dados do Empresômetro MPE, plataforma desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT). A grande maioria das empresas do Estado são MPEs, geram mais da metade dos empregos formais e juntas impactam na economia do Estado. Essas empresas também sentem a crise brasileira, são participantes do percentual de demissões e de redução de rendimentos dos empregados. Sentem ainda mais, porque a gestão, em sua maioria não é bem formatada. Só nos primeiros seis meses de 2015, 15.340 MPEs fecharam as portas, 11.956 empresa a mais do que todo o ano passado. i

De acordo com o Índice de Sobrevivência elaborado pelo Sebrae, a tendência é que 600 mil empresas, entre as 1,8 milhão abertas em 2014, fechem as portas até fim do ano. A pesquisa – que considera até os dois primeiros anos de vida da empresa - mostra que apenas 1,2 milhão (67%) dos negócios criados em 2014 devem se manter em funcionamento até dezembro.

O número é inferior ao de negócios nascidos em 2012, que atingiram o índice de 77% de sobrevivência após os dois primeiros anos de vida, o maior registrado na série histórica dessa análise. Entre os principais motivos listados pelos empresários para o fechamento das empresas estão: altas cargas de impostos, taxas e falta de crédito. A principal dificuldade tem sido o acesso ao crédito, apesar de haver sido criado o Programa “Crescer sem Medo” que tem como ação imediata no parcelamento das dívidas tributárias, ainda sim, há a necessidade de se flexibilizar as relações para o empresariado, de maneira que haja empreendedorismo sem receio de quebras prematuras. Nesse contexto, a desburocratização, redução de carga tributária e planejamento são essenciais para o empreendedorismo, para a geração de empregos e para a recuperação da economia.ii

Pretende-se, assim, flexibilizar o tratamento dado pela Lei de Falências e de Recuperação de Empresas às microempresas e empresas de pequeno porte, cumprindo mandamento constitucional previsto no inciso IX do art. 170 da Constituição, que estabelece tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país, combinado com o art. 179 do texto constitucional, que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.



SF/17358.58093-16

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

ⁱ <http://www.dm.com.br/opiniao/2015/08/as-micro-e-pequenas-empresas-e-crise-economica.html>
ⁱⁱ <http://revistapegn.globo.com/Empreendedorismo/noticia/2016/12/crise-ameaca-sobrevivencia-das-micro-e-pequenas-empresas.html>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso IX do artigo 170

- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>

- artigo 71